



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.721771/2013-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.477 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente XU DAMIÃO BOLSAS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências indicadas no voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 3302-002.125:

Trata o presente processo de lançamento no valor de R\$ 422.095,87 (quatrocentos e vinte e dois mil, noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias já comercializadas importadas através das Declarações de Importação (DI) analisadas, as quais foram identificadas como praticadas mediante ocultação do real adquirente em operações de comércio exterior.

Foi interposta impugnação. Em sede preliminar, foi arguida nulidade dos lançamentos por vício relativo ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF). Aduziu a defesa que o MPF delimitava o objeto da fiscalização ao exercício 2012 e ao tributo IRPJ. Prosseguiu afirmando que, uma vez tendo sido objeto dos lançamentos as contribuições PIS e COFINS, não haveria outra solução senão a anulação do MPF e, consequentemente, do auto de infração. No mérito, a impugnante aduziu a ausência de provas e que a autoridade fiscal lançou com base em presunção, sem qualquer amparo legal. Ainda, postulou a inexistência de solidariedade com base no art. 124 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Segundo a defesa, todas as operações se caracterizam simplesmente como aquisição de mercadorias no

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.477 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.721771/2013-57

mercado interno. Também foi alegado desproporcionalidade das multas aplicadas e caráter confiscatório, tendo a defesa afirmado que: “A MULTA POR CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOMENTE PODE SER APLICADA QUANDO A MERCADORIA AINDA NÃO TIVER SIDO DESEMBARAÇADA ” (fl. 320). Outro pleito trazido pela impugnante é o da aplicação da retroatividade benéfica da multa aplicada com o advento da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, mormente por seu art. 33, que prevê multa de 10% do valor da operação por cessão de nome para a realização de operações de comércio exterior. Em suas considerações finais, a ora impugnante pleiteou juntada posterior de outros elementos probatórios, dilação de prazo para impugnação e realização de diligência.

Em 11 de fevereiro de 2015, através do Acórdão n.º 07-36.615, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

O contribuinte foi intimada do Acórdão, pessoalmente, em 15 de abril de 2015, às e-folhas 366.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 15 de maio de 2015, e-folhas 369, de e-folhas 370 à 386.

Foi alegado:

- Preliminarmente: Da suspensão do julgamento;*
 - Da busca pela verdade material no âmbito do Processo Administrativo Fiscal;*
 - Da suposta prática de ilícito aduaneiro - interposição fraudulenta de terceiros.*
- Do pedido.*

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos invocados, as provas produzidas, a completa carência de produção de provas por parte da Fiscalização, bem como a jurisprudência colacionada, REQUER:

1) Seja acolhida a preliminar arguida, para o fim de suspender o julgamento deste recurso até o julgamento do Recurso Voluntário interposto pela empresa OKSN (Processo Administrativo n.º 10074.721681/2012-85), por haver íntima conexão entre os fatos;

2) Seja reformado o r. Acórdão, para o fim de reconhecer a IMPROCEDÊNCIA do lançamento consubstanciado no auto de infração ora combatido

A resolução em questão teve como objetivo verificar e confirmar a existência de conexão entre este processo e o PA n.º 10074.721681/2012-85, uma vez que tanto a DRJ quanto a Recorrente afirmaram a existência de vínculo entre as demandas, conforme segue:

*Diante do apresentado, para verificar se o conteúdo é de **conexão**, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclareça se as Declarações de Importação autuadas no presente processo estão presentes também no Processo Administrativo Fiscal n.º 10074.721681/2012-85, trazendo cópia daquele processo para os presentes autos.*

Às fls. 534, a fiscalização trouxe as seguintes informações:

Para atender a Resolução CARF/3302-002.125, informo que juntei aos autos cópias das Declarações de Importação, conforme consta às fls. 408 a 533, às quais foram transferidas do processo 10074.721681/2012-85.

Analizando os referidos documentos, constatei que eles tratam das mesmas DI's, mas com uma ressalva: O documento referente à DI 1007270588 (v. fls. 72/88) está em

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.477 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.721771/2013-57

duplicidade com os documentos de fls. 89/105. Diante disso, os documentos relacionados com a DI 1015282174 não constam da relação de documentos denominada “Dossiê DI”.

Diante da referida ressalva, informo que os documentos, relacionados com a DI 1015282174, constam nos autos do processo 10074.721681/2012-85; dessa forma, efetuei a transferência deles para este, conforme consta às fls. 463/475.

Não houve intimação da Recorrente para se manifestar sobre o resultado da diligência e os documentos juntados às fls. 463/475.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dele.

Conforme mencionado anteriormente, o processo foi convertido em diligência para verificar e confirmar a existência de conexão entre este processo e o PA n.º 10074.721681/2012-85, uma vez que tanto a DRJ quanto a Recorrente afirmaram a existência de vínculo entre as demandas. Destaca-se um trecho da decisão recorrida:

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (fls. 10-28), restou patente nos autos que a empresa Xu Damião, ora impugnante, foi a real adquirente das mercadorias objeto das DI apresentadas no quadro anterior. E não como compradora no mercado interno, mas utilizando-se da empresa OKSN em operações irregulares de comércio exterior mediante interposição fraudulenta, permanecendo oculta ao Fisco. Contra tal empresa inclusive existe processo administrativo específico tratando de sua responsabilidade em tais operações: 10074.721681/2012-85.

Nos termos da informação fiscal, ficou confirmada a existência de conexão entre o processo n.º 10074.721681/2012-85 (já definitivamente julgado) e o presente caso, conforme disposto no inciso I do artigo 6º do RICARF. Vejamos:

Para atender a Resolução CARF/3302-002.125, informo que juntei aos autos cópias das Declarações de Importação, conforme consta às fls. 408 a 533, às quais foram transferidas do processo 10074.721681/2012-85.

Analizando os referidos documentos, constatei que eles tratam das mesmas DI's, mas com uma ressalva: O documento referente à DI 1007270588 (v. fls. 72/88) está em duplicidade com os documentos de fls. 89/105. Diante disso, os documentos relacionados com a DI 1015282174 não constam da relação de documentos denominada “Dossiê DI”.

Diante da referida ressalva, informo que os documentos, relacionados com a DI 1015282174, constam nos autos do processo 10074.721681/2012-85; dessa forma, efetuei a transferência deles para este, conforme consta às fls. 463/475.

Em resumo, restou confirmado haver conexão entre os processos, e que o resultado do julgamento de um processo poderá influenciar diretamente no resultado do julgamento do outro, já que intimamente ligados.

Oportuno frisar que a Recorrente não foi intimada para apresentar manifestação sobre o resultado da diligência, podendo tal fato acarretar futuro pleito de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.477 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10074.721771/2013-57

Desta forma, faz-se necessário converter o julgamento do processo em diligência para a unidade de origem, com as seguintes providências:

- a) Junte uma cópia da decisão definitiva proferida no PA 10074.721681/2012-85;
- b) Apure o eventual reflexo da decisão proferida no PA 10074.721681/2012-85 com o presente caso, elaborando um parecer conclusivo;
- c) Intime a Recorrente para manifestar-se sobre o relatório fiscal das folhas 534 e os documentos das folhas 463/475; bem como sobre o parecer conclusivo a ser elaborado pela unidade fiscal.
- d) Após isso, os autos deverão ser retornados ao CARF.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.